



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.472, de 2021)

Suprimam-se a íntegra dos arts. 68-E, 68-F e 68-G, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma proposta pelo art. 3º, também do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1472, de 2021 que dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

SF/22218.96060-18

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao estabelecer que “Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis” e “O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação”, os artigos 68-E e 68-F, violam os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

A livre iniciativa, em linhas gerais, se relaciona com a liberdade econômica, garantindo que uma sociedade empresária possa desenvolver, de forma autônoma e independente, a sua atividade econômica, sem que haja restrição indevida por parte do poder público.

Isso porque, dentre outros aspectos, limitam a liberdade de precificação dos agentes econômicos. O controle de preços, portanto, teria o potencial de gerar desabastecimento. Além disso, a competitividade no refino também restaria prejudicada, gerando insegurança jurídica e desconfiança por parte dos investidores.

Ainda a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, define que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País a liberdade de fixação de preço por parte dos agentes econômicos.

Como isso, caso os arts. 68-E e 68-F sejam mantidos, terão ainda o condão de limitar, sem racional econômico, o mercado de importação de combustíveis, que são uma fonte importante de produtos, pois as refinarias, sem a participação destes agentes econômicos, não dariam conta do abastecimento do mercado nacional.

Outra violação constitucional que merece ser destacada no referido PL é previsão contida no art. 68-G que estabelece, de forma demasiada, a competência do Poder Executivo, para fins de regulamentar a utilização de bandas móveis de preços, colidindo, portanto, com a limitação imposta pelo art. 84, VI, da CRFB/1988, assim como colide com as funções típicas da ANP previstas na lei do petróleo.

Sala das sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SF/22218.96060-18